

A. I. Nº - 279467.0047/07-8
AUTUADO - LÚCIA MARTINELLI IERVESE
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 17.12.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0392-04/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. MICROEMPRESA. Comprovado nos autos que o autuado deixou de recolher no prazo regular ICMS do mês de maio/05. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento, na qualidade de sujeito passivo, referente a aquisição de mercadorias relacionadas no Anexo 88, nos termos do art. 391-A do RICMS/BA. Comprovado recolhimento da exigência fiscal, além do reconhecimento do autuante em sua Informação Fiscal. Infração não caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Restou comprovado o pagamento de diversas notas relacionadas no demonstrativo fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 4. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/07, exige ICMS no valor de R\$ 1.062,54 acrescidos das multas de 50% e 70% em razão das seguintes irregularidades:

01. Deixou de recolher ICMS, no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de ICMS (SIMBAHIA) - maio 2005 - R\$ 270,00 com multa de 50%;
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$ 82,46, multa de 50%;

03. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado - R\$ 663,29, com multa de 50%.

04. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da entrada de mercadorias não registradas. Consta na descrição dos fatos que o autuado deixou de informar na DME a totalidade das aquisições de mercadorias realizadas no exercício 2005, levantamento feito com base nas notas fiscais capturadas no CFAMT e que tal presunção, para contribuinte inscritos no SIMBAHIA está autorizada nos artigos 408L, 408P e 408S do RICMS/BA e em demais dispositivos legais – R\$ 46,79 e multa de 70%.

O autuado, em sua impugnação às fls. 27 a 28, preliminarmente, pede que seja julgado improcedente o presente auto de infração uma vez que na infração 02 houve lapso fiscal. As notas fiscais foram lançadas e foi pago o valor da antecipação parcial correspondente, conforme cópia do DAE anexo.

Diz que na infração 03, as notas fiscais foram também lançadas. A nota fiscal 268692 de 30.05.2005, lançada em 01.06.2005; nota fiscal 4780 de 22.11.2005, lançada em 01.12.2005; 667441 e 667438 (considerada na infração 01) de 29.11.2005, foram lançadas em 01.12.2005; a nota fiscal 2671 é de fornecedor do Estado da Bahia, não cabe antecipação parcial; as notas fiscais 679131, 5850, 320340 e 114537, todas de dezembro de 2005, foram lançadas em janeiro de 2006.

Com referência à infração 04, afirma que também tratou de equívoco fiscal tendo em vista que a nota fiscal que teria provocado a omissão, nº 268692, de 30.05.2005, já foi considerada na infração 03. Reconhece, no entanto, a infração 01 e parte da infração 03, no valor de R\$ 132,41 totalizando R\$ 402,41.

O autuante, à fl. 47, descreve resumidamente as infrações contidas no auto e afirma procedentes as alegações defensivas. Apresenta novos demonstrativos de débito, passando o valor total do auto para R\$ 402,41.

Pede pela procedência parcial do auto de infração.

VOTO

Lavrado o presente auto de infração para exigência de diversas infrações: na primeira é cobrada falta de recolhimento do ICMS na condição de microempresa e enquadrada no SIMBAHIA (regime simplificado de apuração de ICMS); falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária na condição de microempresa; falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial; omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do não registro da entrada de mercadorias.

Das infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado apresenta impugnação para as infrações de nºs 02 e 04, parte da infração 03, em consequência reconhece a procedência da infração 01, efetuando o recolhimento das parcelas reconhecidas, de acordo com documento extraído do SIGAT - Sistema integrado de pagamento da Secretaria da Fazenda (fl. 53), razão porque não existe lide para a infração 01.

Infração 02 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuante apresenta levantamento a fl. 08, relacionando as notas fiscais 66741, 66438 e 675333. Verifico, no entanto, que o sujeito passivo apresenta comprovante do recolhimento das citadas notas fiscais, efetuado em 25.01.2006, conforme DAE, fl. 29. O autuante reconhece a procedência do pagamento em sua informação fiscal de fl. 48.

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Apresenta desta feita o auditor fiscal, demonstrativo (fl. 10) relacionando as diversas notas fiscais, sobre as quais deve incidir ICMS antecipação parcial, conforme dispõe o art. 352-A, RICMS:

Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Alega o autuado que o autuante cometeu lapsos em não observar o exato mês dos lançamentos das diversas notas fiscais constantes em seu demonstrativo. Verifico, examinando as peças do presente auto que efetivamente o contribuinte efetuou recolhimento de ICMS antecipação parcial referente às notas fiscais a seguir discriminadas:

- a) nota fiscal 268692 – de maio /05, mas lançada em junho /06 – pagamento em 25.07.05 (fl. 33);
- b) nota fiscal 4780 – de novembro /05, mas lançada em dezembro /05 – pagamento 25.01.06 (fl. 29);
- c) notas fiscais 667441 e 667438 – de novembro /05, mas lançada em dez /05 – pagamento 25.01.06 (fl. 29);
- d) nota fiscal 2671 – fornecedor da Bahia, não cabe antecipação parcial;
- e) notas fiscais 679131, 5850, 320340, 1145372, - de dezembro/05, lançadas em jan/06 – pgto. 25.02.06 (fl. 38);

Assim, resta comprovado que apenas para as entradas das mercadorias através das notas fiscais 154277, de 01.07.2004 e 564508, de 28.01.2005 o contribuinte não fez prova do recolhimento do ICMS respectivo, e mais até, reconheceu o seu inadimplemento no valor total de R\$ 132,41. Portanto, procedente, parte da infração 03.

Por fim, quanto à infração 04 - Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da entrada de mercadorias não registradas. Um lamentável engano fiscal. Não houve a infração. A nota fiscal 268692 (fl. 24), capturada no CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito) e que serviu de base para apuração da omissão de saída por presunção da falta de registro de notas fiscais de entrada, constava efetivamente dos controles do autuado, sendo feito o pagamento regular do ICMS antecipação parcial, conforme DAE de fl. 33. Assim, também, improcedente a infração 04.

Pelo exposto, restou comprovada a exigência da infração 01 e parte da infração 03, no valor total de R\$ 402,41, devendo ainda ser homologado a parcela já recolhida, conforme documento de fl. 53.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0047/07-8, lavrado contra LÚCIA MARTINELLI IERVESE, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 402,41**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” itens 1 e 3 da Lei n.º 7.014/96n e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSE RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA